



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033223-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são agravantes ANDERSON MIGUEL SALGUEIRO DE OLIVEIRA e NATÁLIA APARECIDA MORALES, são agravados SPE WGSA 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S. A. e NATOS ADMINISTRADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.903

Agravo de Instrumento nº: 2033223-36.2025

Comarca: Araraquara – 5ª Vara

1ª Instância: Processo nº 000672554/2024

Agtes.: Anderson Miguel Salgueiro de Oliveira e outra

Agdas.: Spe Wgsa 02 Empreendimentos Imobiliários S. A. e outra

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – Inconformismo voltado à decisão que rejeitou a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Acolhimento – Necessária prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para somente então, concluir pela presença ou não dos requisitos expressos no art. 50 do Código Civil (confusão patrimonial e grupo econômico) – Inteligência dos arts. 795, § 4º e 133, ambos do CPC – Precedentes, inclusive desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Restituição de Valores, ora em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Recorrem os agravantes, pugnando pela necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que postularam a instauração do incidente diante da existência de confusão patrimonial e grupo econômico, devendo ser afastado seu indeferimento e determinado o regular processamento e, nestes termos, provido o recurso.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 24, mediante a concessão do efeito postulado.

Não houve oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o posicionamento na origem, entendo que deve ser deferida a instauração e processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para somente ao depois, concluir-se pela presença (ou não) dos requisitos expressos no art. 50 do Código Civil, em especial a alegada confusão patrimonial e formação de grupo econômico, nos exatos termos do que estabelece o art. 795, § 4º, do CPC (segundo a qual, para a desconconsideração da personalidade jurídica, necessária a instauração do incidente de que tratam os arts. 133 e seguintes do mesmo Estatuto).

A mera conclusão quanto a ausência de indícios de formação de grupo econômico, não poderia ser feita sem que fosse instaurado o incidente, até mesmo porque, de acordo com a nova sistemática processual, deve-se oportunizar ao credor comprovar a ocorrência de abuso de personalidade jurídica – conclusão que somente se pode chegar após a devida instauração do incidente.

Acerca do tema, CRISTIANO IMHOF, na Obra NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, Anotado Artigo por Artigo, 2ª Edição, Booklaw, às págs. 239, ensina que:

“Art. 135 do novo CPC. Inovação significativa. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Contraditório. Através da citação do sócio ou da pessoa jurídica, o art. 135 do novo CPC visa assegurar o direito ao contraditório, garantia fundamental, expressamente prevista no inciso LV do art. 5º da CRFB/1988 e norma fundamental do processo civil (arts. 9º e 10 do Novo CPC). Assim, conforme este dispositivo legal, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer provas cabíveis no prazo de quinze dias.”

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Câmara e Relatoria:

“EMENTA – RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – Decisão que deferiu a penhora em 20% sobre o faturamento da sucessora da executada – Inadmissibilidade – Agravante que não integra o polo passivo – Necessária prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Inteligência dos arts. 794, § 4º e 133, ambos do CPC – Precedentes, inclusive desta Câmara – Decisão anulada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104731-52.2019.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas – 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 03/12/2019).”

E ainda:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE INCLUIR TODAS AS EMPRESAS INDICADAS SOB ALEGAÇÃO DE QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO – NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 133 A 135 DO CPC – DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2304436-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/2/2024; Data de Registro: 26/2/2024).”

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença.

Decisão que deferiu a inclusão no polo passivo de sócia remanescente da sociedade executada. Inconformismo. Cabimento. Necessidade de instauração prévia do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Arts. 133 e seguintes, do CPC. Observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Precedentes desta C. Corte. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197132-65.2022.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 9/11/2022; Data de Registro: 9/11/2022).”

Exatamente por conta disso, o recurso é provido para deferir a instauração do incidente e seu regular processamento.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator